



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.908241/2009-82
ACÓRDÃO	1201-006.910 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.
POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.903, de 17 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10983.908242/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do

Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. O pedido é referente ao crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, alegando que os pagamentos efetuados a título de estimativas não se constituem indébito, pois as antecipações mensais dos tributos decorrem da sistemática de apuração do tributo previstas em lei, o que estaria em harmonia com a IN nº 600/05.

Cientificado, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário reiterando, em síntese, suas alegações, de que “à época dos fatos o referido artigo, assim como hoje, não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando a inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente.”

Levado o feito a julgamento pelo CARF, decidiu-se pela conversão em diligência, considerando o teor dos arts. 4º e 11 da IN nº 900/2008, da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19 de 5 de dezembro de 2011 e da Súmula CARF nº 84, determinou a realização de diligência para que, superada a questão de direito e firmada a possibilidade de restituição de estimativa pagas a maior desde o momento de seu recolhimento, fosse verificado se a estimativa em questão de fato fora recolhida a maior.

A diligência foi determinada com os seguintes quesitos:

- “a. analisar os valores confessados e pagos e/ou objetos de compensação das estimativas tidas como recolhidas indevidamente ou a maior, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF;
- b. confirmar os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente, sendo que parte delas pode ter sido objeto de compensações que devem ser verificadas, se foram homologadas ou não;
- c. refazer as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas a maior quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;
- d. consta da DIPJ que a determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, cabe portanto verificar, ao menos por amostragem, se os dados da DIPJ efetivamente se baseiam em Balanços/Balancetes constantes da contabilidade do contribuinte;
- e. verificar se os saldos negativos anuais resultantes já não foram requeridos como direitos creditórios por meio de Per/Dcomps;
- f. emitir Parecer acerca do pedido constante dos PER/Dcomp em epígrafe, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa efetivamente recolhida ou compensada caracteriza crédito de recolhimento indevido ou a maior, passível de ser reconhecido para compensação, em que a data do direito creditório deva ser computada a partir da respectiva data do recolhimento.

g. cientificar o contribuinte, facultando-lhe a apresentação de contestação.

h. Devolver o processo ao CARF, em seguida.”

A autoridade diligenciante, após responder aos quesitos da diligência constatou ter restado demonstrado o valor do direito creditório vindicado, nos seguintes termos apresentados, em síntese:

Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito creditório de CSLL no valor de R\$ 87.942,66 conforme documento de arrecadação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário já foi admitido por ocasião da prolação da resolução 1201-000.642, tratando-se de questão superada nesta etapa processual.

Mérito

No mérito, o teor da Súmula CARF nº 84 e a análise da DRF de origem ao realizar a diligência são suficientes para comprovar que o Contribuinte de fato recolheu a estimativa de Maio de 2005 em montante R\$ 31.330,90 superior ao que seria devido a tal título, fazendo jus ao direito creditório, dado que, nos termos da Súmula CARF nº 84, *“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”*

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1201-006.910 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.908241/2009-82

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO